



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 27 março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.202

Recurso nº 96.139 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente MERCADINHO BEZERRA LTDA

Recorrid DRF EM RECIFE - PE

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - EMPRÉSTIMO DE PROVAS.

Admite-se o empréstimo da prova para embasar a ação fiscal do imposto de renda. O que não se admite é o empréstimo de simples conclusões.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCADINHO BEZERRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM Sessão de 21 JUN 1990

ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR D
ZENDA NACIO

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, ANTONIO PASSOS COSTA VEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAV

JANUÁRIO PINTO.

Recurso nº 96.139

Acórdão nº 103-10.202

Recorrente: MERCADINHO BEZERRA LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 36/39) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife-PE (fls. 24/31) que, referendando os termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 22), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 15/20) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), em virtude de omissão de receitas, constatada através de ação fiscal de ICM do Fisco do estado de Pernambuco, enquadrando-se a exigência no art. 396 do RIR/80. Isso, no exercício de 1986, período-base de 1985.

A empresa, em sua impugnação (fls. 15/20), afirmou que o Fisco Estadual não teria demonstrado quaisquer infrações que pudessem ser capituladas pelo Fisco Federal para efeito da exigência tributária. A falta de registro do ICM, continuou, incidente sobre as saídas de mercadorias não poderia conduzir à conclusão de que houvera omissão de receitas. Alegou, também, que a não contestação ou o parcelamento do crédito decorrente de ação fiscal não impugnada no âmbito da Receita Estadual não se constituiria em elemento capaz de justificar por si só o lançamento de ofício na órbita do Fisco Federal. Por último, sustentou não ser válida a constituição do crédito tributário não decorrente de processo administrativo próprio, mesmo que motivado por informações colhidas de outra fonte e com base no art. 199 do CTN, conforme já teria decidido o extinto TFR. Requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidas.

Informação fiscal de fls. 22 foi pela manutenção total do auto de infração, tendo em vista a possibilidade do empréstimo de provas.

A decisão de primeira instância veio no mesmo sen-

L

A

Acórdão nº 103-10.202

tido (fls. 24/31). A ementa esclarece:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA.

Exercício de 1986 - Período-base de 1985.

A omissão de receita apurada pelo Fisco Estadual através de análise do custo de mercadorias vendidas, caracteriza também infração à legislação do Imposto de Renda, pois a referida omissão reduziu o lucro líquido do exercício; ainda mais quando a referida omissão é ratificada pelas informações constantes na Declaração de Rendimentos do Exercício em questão.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, a empresa apresentou recurso (fls. 36/39), procurando demonstrar como seria feita a apuração do ICM, reafirmando que a autoridade fiscal administrativa estadual não teria apurado omissão de receita, mas omissão de regular registro de saída nos livros fiscais do ICM. No mais, reportou-se aos termos da impugnação.

Este, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 36/39), devendo, portanto, ser conhecido.

A questão, aqui discutida, cinge-se à possibilidade de ocorrer empréstimo de provas do Fisco Estadual para embasar ação fiscal do IRPJ.

Mister, em primeiro lugar, ressaltar que três são as hipóteses que envolvem a matéria: pode-se estar diante de um empréstimo de provas, de um empréstimo de conclusões ou, ainda, de um empréstimo de provas e conclusões. Esta última, a situação ideal. Entretanto, não é sempre isso o que se observa.

L

A

Acórdão nº 103-10.202

No caso concreto, deve-se, pois, determinar se se trata de um empréstimo de provas, de conclusões ou de provas e conclusões, para, só então, chegar-se a um resultado quanto à presente exigência.

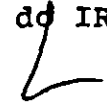
Em se tratando de empréstimo de provas, nada o obsta. Pode perfeitamente a Fazenda Pública aproveitar as provas, documentos, levantamentos realizados pelo Fisco Estadual para promover e embasar a ação fiscal a nível federal. Ou seja, a verificação fiscal do IRPJ pode iniciar-se a partir da constatação de irregularidades do ICM.

Por outro lado, o mesmo não ocorre em relação ao empréstimo somente de conclusões. Não pode a fiscalização, simplesmente, limitar-se, sob o aspecto formal, a convalidar as constatações do Fisco Estadual, mesmo que esses fatos em tese, pudessem originar tributação do imposto de renda. Há que se ir mais fundo.

Porém, para ser efetivamente caracterizado o empréstimo de conclusões, e assim, eventualmente, inviabilizar o auto de infração, por fundamentar-se exclusivamente nas mesmas, exige-se que a contribuinte procure atacar, fundamentadamente, as imputações que lhe foram feitas, tentando demonstrar a inconsistência das conclusões emprestadas.

Todavia, a recorrente, no presente caso, ateu-se a tecer meras alegações, no sentido de que omissão de registro de saída de mercadorias em livros fiscais de ICM não acarretam reflexo de omissão de receita no âmbito do IRPJ. Tal afirmativa pode até ser verdadeira, desde que demonstrada documental e faticamente. Porém, nenhum elemento foi apresentado que as suportassem. Ora, de nada adiantam afirmações teóricas e abstratas se não demonstradas materialmente. Nessas circunstâncias, acabam por caracterizar, apenas alegações não muito protelatórias.

Assim, na falta de evidências da não ocorrência da omissão de receitas, geradora do IRPJ, e tratando-se de fato que



tem repercussão para esse tributo, admite-se tal empréstimo. /

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 27 de março de 1990


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR